

VOTO

Cuidam os autos, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 353/2003 (Siafi 490204), celebrado entre o município de Teixeira/PB e a União, por intermédio da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (CORE/PB), cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. Submetidos os autos ao Tribunal e apreciados os elementos neles contidos, esta Corte de Contas, após promover a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa, exarou o Acórdão 4.704/2014-1ª Câmara, segundo o qual foram considerados revéis, para todos os efeitos, a senhora Rita Nunes Pereira, ex-prefeita da referida municipalidade, e a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda., contratada pelo ente municipal para executar o objeto pactuado. Ademais, os responsáveis referenciados tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

3. Não resignada com a citada deliberação, a senhora Rita Nunes Pereira interpôs, mediante procurador regularmente constituído, o recurso em exame, o qual foi julgado por intermédio do Acórdão 7.132/2015-Primeira Câmara.

4. Todavia, em face da omissão do nome dos representantes legais da responsável na pauta de julgamentos desta Corte, o Ministério Público/TCU propõe que seja declarada, de ofício, a nulidade do referido acórdão, porquanto pode ter havido prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. Com efeito, observo que no caso em concreto tem aplicação o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, empregado subsidiariamente aos processos deste Tribunal:

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.”

6. Compulsando os autos, constato que os procuradores da responsável foram constituídos previamente à publicação da pauta de julgamentos relativa à sessão de 10/11/2015.

7. Diante desse contexto, comungo do entendimento de que a ausência de identificação dos mandatários na pauta de julgamento desta Corte vai de encontro ao dispositivo precitado do Código de Processo Civil e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual acolho a proposta de encaminhamento sugerida pelo **Parquet** de tornar insubsistente, de ofício, o Acórdão 7.132/2015-Primeira Câmara, a fim de assegurar a reinclusão do feito em pauta com o devido registro dos patronos do responsável.

8. Não havendo providências instrutórias a serem adotadas, cabe desde logo trazer o processo à nova apreciação, reproduzindo adiante, excerto do voto que ofereci na sessão do dia 10/11/2015.

II

9. Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 285 do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 1992, conheço dos presentes recursos de reconsideração.

10. No mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), em manifestação que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, refutou parte dos argumentos consignados pela recorrente, tendo proposto, no entanto, que o débito a ela imputado fosse revisto com base em verificação promovida pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) em atendimento à determinação exarada pelo Juízo da 6ª vara da Justiça Federal de Campina Grande/PB.
11. Julgo que deve prosperar, pelos motivos a seguir declinados, a proposta de encaminhamento daquela Serur.
12. Com efeito, segundo evidenciado nos autos, o não atingimento do objeto pactuado no Convênio 353/2003 (Siafi 490204) não pode ser atribuído integralmente à recorrente ou mesmo à empresa contratada para a realização das obras, pois as características do solo, composto por grande percentual de rochas duras, demandariam o aporte de mais recursos para que o objeto pactuado fosse adimplido.
13. Conforme evidenciado na análise empreendida por aquela Secretaria, há elementos que demonstram a existência de culpa concorrente entre aqueles que respondiam pelo órgão concedente e o prefeito antecessor, signatário da avença, pois firmaram ajuste cujo plano de trabalho era, segundo os recursos inicialmente previstos, inatingível.
14. Desse modo, assiste razão à Serur quando pontua que a avaliação da conduta da responsável deve ser feita com base nos estudos complementares, dos quais merece destaque o Laudo nº 005/2010-SETEC/SR/DPF/PB, emitido pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), cuja produção se destinou a auxiliar o juízo da 6ª Vara da Justiça Federal de Campina Grande/PB no julgamento do Processo 2006.82.01.0044016-0, o qual concluiu pela execução de serviços no montante de R\$ 346.791,93.
15. De fato, esse estudo, acostado à peça 79, páginas 12/23, produzido após vistoria **in loco** no local das obras, permitiu que fosse identificado, após o “*confronto do valor dos serviços medidos e pagos com o valor daqueles efetivamente executados e constatados in loco por ocasião da perícia e da Inspeção Judicial*”, que foram aplicados na obra R\$ 346.791,93 (trezentos e quarenta e seis mil setecentos e noventa e um e noventa e três centavos), correspondentes a 57,04% do valor total de recursos liberados pela Fundação Nacional de Saúde.
16. Assim, considerando que a condenação pelo total dos recursos repassados não se mostra consentânea com a verdade material, eis que o objeto do convênio, ante a ausência de estudos prévios, era, desde sua exegese, inatingível, deve ser alterado o débito imputado à recorrente, o qual deverá refletir apenas a parcela dos recursos não aplicados no objeto pactuado.
17. Dito isto, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pela Serur, o qual incorporo às minhas razões de decidir, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação dessa Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

